



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004169-82.2020.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante CHRISTIAN ARAÚJO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2.665

Apel. n.º: 1004169-82.2020.8.26.0108

Foro: Cajamar

Apte.: Christian Araújo Lopes (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Santander S/A

AÇÃO DE COBRANÇA – DIREITO DE REGRESSO – SUB-ROGAÇÃO - Sentença de procedência – Recurso do réu visando à improcedência dos pedidos formulados na petição inicial – Impossibilidade - Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito - Na hipótese em apreço, o banco-apelado apresentou documentos que demonstram a ocorrência de uma transferência bancária no valor de R\$11.952,38 da conta corrente de seu cliente para a conta corrente do réu-apelante - Os extratos parciais da conta bancária da vítima do golpe mencionado na exordial (fls. 62) e do apelante validam essa afirmação – Sub-rogação comprovada – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/168, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$11.952,38. Além disso, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 14% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o réu-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que não restou suficientemente comprovado o direito de sub-rogação invocado pelo autor na petição inicial. Acrescenta que a documentação carreada aos autos demonstra a devolução pelo banco do valor de R\$ 14.652,38 ao cliente vítima do

crime, enquanto a transferência efetuada da conta corrente do cliente para a conta do réu-apelante foi no valor de R\$11.952,38, de modo que o valor devolvido ao consumidor não corresponde ao valor informado na exordial (fls. 171/177).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Os documentos de fls. 142/148 comprovam a indevida transferência para o réu oriunda da conta bancária do terceiro cliente do autor, o qual foi ressarcido pelo banco, de modo que se configurou a hipótese do art. 346, III, do CC.

No mérito, o autor comprovou os fatos constitutivos do pedido e juntou os documentos de fls. 138/141 dos quais é possível depreender a seguinte dinâmica dos fatos: no dia 27/08/2020 o cliente foi vítima de furto de celular cometido no município de São Paulo; em seguida, foi realizada uma transferência da conta bancária do terceiro para o réu.

O terceiro cliente teve o valor estornado.

Dessa forma, o réu tornou-se devedor do banco, devendo ser condenado a restituir o valor de R\$ 11.952,38, uma vez que não justificou o depósito em sua conta, alegando de forma genérica em sua contestação que o autor não comprovou o alegado, o que deve ser afastado.”

E, de fato, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese em apreço, o banco-apelado apresentou documentos que demonstram a ocorrência de uma transferência bancária, em 27 de agosto de 2020, no valor de R\$11.952,38, da conta corrente de seu cliente para a conta corrente do réu-apelante. O extrato parcial da conta bancária da vítima do golpe mencionado na exordial (fls. 145/147) e o extrato parcial da conta bancária do réu-apelante (fls. 142/144) validam essa afirmação.

A sub-rogação do banco-apelado nos direitos do cliente lesado decorre do ressarcimento realizado, nos termos do art. 349 do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor ressarcido ao respectivo cliente pelo banco

apelado - R\$14.652,38 -, alega o apelante a divergência em relação ao valor cobrado na inicial - R\$11.952,38 -, de modo que não estaria comprovada a devolução das quantias referentes à transação efetuada para sua conta.

Os valores são mesmo diversos. Entretanto, a motivação para tal divergência encontra-se bem demonstrada nos autos. Em suas contrarrazões recursais, explica o banco-apelado que o montante ressarcido é maior por englobar outras transações desconhecidas por seu cliente e efetuadas após o roubo do respectivo telefone celular, que, somadas ao montante transferido ao réu apelante totalizaram os R\$14.652,38.

Efetivamente, da análise do extrato bancário do cliente (fls. 147) observa-se que no dia 27 de agosto (data do roubo) foram realizados dois débitos na respectiva conta corrente, correspondentes à transferência feita em favor do ora apelante, no já citado valor de R\$11.952,38, e ao “*pagamento de títulos – BCE*”, no importe de R\$2.700,00, os quais, somados, resultam no valor ressarcido de R\$14.652,38.

Assim, ainda que o comprovante específico do ressarcimento não tenha sido juntado aos autos, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que o banco apelado suportou o prejuízo causado ao seu cliente, adquirindo, assim, o direito de regresso contra o beneficiário dos valores recebidos indevidamente.

Ademais, como bem ponderado pelo MM. Juiz *a quo*, o réu apelante não impugnou de forma efetiva o recebimento da quantia de R\$11.952,38 em sua conta corrente e, de acordo com o art. 341 do Código de Processo Civil, presumem-se como verdadeiros os fatos não impugnados de forma específica, salvo nas hipóteses legais.

A ausência de justificativa plausível para o recebimento do referido valor reforça o dever de devolução, conforme determinam os artigos 876 e 884 do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

Logo, a manutenção da r. sentença vergastada impõe-se como medida de rigor.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do

Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Dentro desse cenário, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 17% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida ao réu-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator